

UCP – FACULDADES DO CENTRO DO PARANÁ

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO EM DECORRÊNCIA
DOS DANOS CAUSADOS AO CLIENTE**

ANDRESSA KRAUCZUK DE SOUSA BUCHMANN

**PITANGA/PR
2020**

UCP – FACULDADES DO CENTRO DO PARANÁ

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO EM DECORRENCIA
DOS DANOS CAUSADOS AO CLIENTE**

Trabalho de Curso (TC) apresentado pela acadêmica Andressa Krauczuk de Sousa Buchmann, do Curso de Bacharelado em Direito, para obtenção da nota parcial na respectiva disciplina.

Orientador: Prof. Trajano Santos Filho

**PITANGA/PR
2020**

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO EM DECORRENCIA DOS DANOS CAUSADOS AO CLIENTE

THE ATTORNEY'S CIVIL LIABILITY FOR DAMAGES CAUSED TO THE CLIENT

BUCHMANN, Andressa Krauczuk de Sousa.¹

SANTOS FILHO, Trajano.²

RESUMO

Com o presente trabalho objetivou-se o estudo da responsabilidade civil do advogado em decorrência dos danos causados ao cliente durante o exercício do mandato, tema que se faz relevante em virtude da constante busca pelo auxílio deste profissional e as discussões a respeito da conduta adotada na realização de suas atividades. Para o estudo acerca do tema, foi realizada pesquisa bibliográfica na legislação vigente, doutrina, artigos científicos e julgamentos do Superior Tribunal de Justiça. Com emprego do método dedutivo, analisou-se a natureza das atividades praticadas por este profissional a qual é de extrema importância em um Estado Democrático de Direito; a obrigação de meio que incide no exercício de suas funções; a responsabilidade de natureza contratual e subjetiva que permeiam a sua relação jurídica bem como os requisitos que podem ensejar a responsabilização do advogado e consequente reparação pelos prejuízos ocasionados aos seus patrocinados. Buscou-se ainda, abordar a hipótese em que se configura a responsabilidade do advogado sob o prisma da teoria francesa da perda de uma chance com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto. Desta forma, foi possível concluir que o advogado pode vir a ser responsabilizado civilmente quando sua conduta técnica causar danos ao seu patrocinado, mediante a comprovação da culpa do profissional e a presença do nexo causal entre a sua conduta e dano experimentado pelo seu cliente.

Palavras-chave: obrigação, responsabilidade, advogado, profissional, mandato, funções, dano, prejuízo, reparação, cliente.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP. E-mail: andressa.buchmann@ucpparana.edu.br

² Professor do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná – UCP. E-mail: prof_trajano.filho@ucpparana.edu.br

ABSTRACT

This work aims to study the lawyer's civil liability due to the damage caused to the client during the exercise of his mandate, a topic that becomes relevant due to the constant search for the assistance of this professional and the discussions on the conduct adopted in the carry out their activities. For the study on the subject, a bibliographic research was carried out on the legislation, doctrine, scientific articles and current judgments of the Superior Court of Justice. Using the deductive method, the nature of the activities carried out by this professional was analyzed, which is extremely important in a democratic state of law; the obligation of the media that affect the exercise of their functions; the liability of a contractual and subjective nature that permeates their legal relationship, as well as the requirements that may give rise to the liability of the lawyer and the consequent repair of the losses caused to its sponsored parties. We also seek to address the hypothesis in which the responsibility of the lawyer is configured under the prism of the French theory of the loss of an opportunity with the understanding of the Superior Court of Justice on the subject. Therefore, it was possible to conclude that the lawyer can be considered civilly responsible when his technical conduct causes harm to his sponsor, through proof of the professional's guilt and the presence of a causal link between his conduct and the damage experienced by your customer.

Key words: obligation, responsibility, lawyer, professional, mandate, damages, injuries, repair, client.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho discorre-se acerca da responsabilidade civil do advogado e as hipóteses em que este profissional vem a responder pelos danos causados aos seus patrocinados no exercício do mandato.

O exercício da advocacia é de extrema importância em razão da função social que lhe é inerente, sendo também indispensável à administração da justiça. Isso porque a partir do momento em que o homem passou a viver em sociedade, vieram os conflitos em grande maioria incapazes de serem solucionados por seus causadores, sendo o advogado detentor de capacidade postulatória, apto a intermediá-los, contribuindo para a sua resolução, judicial ou extrajudicialmente.

Este profissional, ao prestar os seus serviços, deve representar e defender da melhor forma possível os interesses de seus clientes, utilizando-se da capacidade técnica e empregando o conjunto de procedimentos corretos capaz de atender as causas em que lhe são

confiadas, a fim de proporcionar ao seu patrocinado o adequado amparo jurídico de que necessita.

Ainda que a responsabilidade, o zelo e o bom desempenho sejam propriedades imprescindíveis para o exercício de suas atividades, deve-se alertar que o profissional não está condicionado ao êxito da demanda, isso porque, como se verá à frente, sua obrigação é de meio e não de fim.

Todavia, existem ocasiões em que a conduta técnica do profissional é incompatível com o exercício de suas funções, caracterizada pela ausência de profissionalismo expressa em conduta de culpa, desídia ou até mesmo omissão, o que acaba por gerar danos ao seu patrocinado, deixando-o em situação inversa da pretendida, circunstância na qual pode-se buscar em face do profissional a reparação pelo prejuízo sofrido.

Torna-se relevante compreender a responsabilidade que recai sobre esse profissional quando incorrer em conduta técnica reprovável durante o exercício de seu mandato, porque a busca do seu patrocínio para defesa de interesses é recorrente, seja daquele indivíduo considerado leigo ou até mesmo para os detentores de conhecimento, o fato é que grande maioria, em algum momento de suas vidas, necessitaram ou futuramente vão precisar dos serviços profissionais de um advogado.

Com essa pesquisa científica, objetivou-se de modo geral, o estudo sobre a responsabilidade civil que norteia esse profissional liberal quando incorrer em prejuízos ao seu constituinte, sendo necessário abordar algumas questões, as quais vão trazer subsídios necessários à compressão do tema, quais sejam: a natureza dos serviços prestados pelo advogado e sua posição no ordenamento jurídico, identificando de modo geral as funções desempenhadas e incumbidas ao advogado durante o patrocínio de seu cliente; verificar a obrigação do advogado no exercício de suas funções considerando a obrigação de meio e de fim; analisar a responsabilidade civil dos advogados enquanto profissionais liberais, e analisar a compreensão do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de aplicação da responsabilidade ao advogado como um todo, abordando, ainda, a teoria francesa da perda de uma chance.

A presente pesquisa foi desenvolvida de forma bibliográfica, sob método dedutivo, amparada pelo exame de artigos e produções científicas, doutrina, legislação vigente e decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os quais proporcionaram subsídios necessários para o estudo do tema desde a sua apresentação, relevância e conclusão.

2 A NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ADVOGADO

O órgão de classe do qual pertence o profissional advogado é denominada Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entidade que possui finalidades constitucionalmente atribuídas. Neste sentido, o artigo 44, incisos I e II, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), Lei Federal nº 8.906/1994, dispõe:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (grifo nosso).

O advogado é indispensável à administração da justiça, e seus serviços são de extrema relevância para a sociedade e para o Estado democrático de Direito, conforme aponta o artigo 133 da Constituição Federal: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Neste sentido, importante trazer o seguinte entendimento:

Vê-se, por esse ângulo, que a importância da atuação do advogado para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, fundado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como no pluralismo político, foi formalmente reconhecida pelo direito brasileiro. Vale dizer, foi afirmado, normativamente, o seu papel indispensável para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que objetiva desenvolver-se, erradicando a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (MAMEDE, 1999 *apud* ALVES, 2012, p. 28).

O advogado presta os seus serviços resguardando diversos direitos, atuando como mecanismo de resolução de conflitos e acesso à justiça, uma vez que, em sua grande maioria, é necessária a sua constituição para levar a apreciação do estado a pretensão do seu constituinte, em virtude de possuir capacidade postulatória, ou seja, capacidade técnica para estar em juízo defendendo direitos de outrem. Neste sentido:

Postulação é ato de pedir ou exigir a prestação jurisdicional do Estado. Exige qualificação técnica. Promove-a privativamente o advogado, em nome de seu cliente. Esta é a função tradicional, historicamente cometida à advocacia. O advogado tem o monopólio da assistência e da representação das partes em juízo. Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de advogado, a quem compete o exercício do *jus postulandi*. (LÔBO, 2017, p.27).

Ainda, nesta mesma esteira, importante trazer à baila o seguinte entendimento sobre o assunto:

Quer-se dizer, com isso, que o advogado é mensageiro e representante jurídico da vontade dos cidadãos. Em atividade judicial, funciona como intermediário de uma

pretensão diante das instituições às quais se dirige ou perante as quais postula; em atividade extrajudicial, não menos atuante, o causídico aconselha, assessora, previne. (SILVA, 2009, p. 17).

Conforme leciona Furtado Coelho (2016), o exercício da advocacia é de grande nobreza, devendo os serviços prestados corresponderem à conduta ética e técnica esperadas destes profissionais que operam o direito.

O advogado será o primeiro profissional que fará juízo de valor acerca da situação e através de seu conhecimento adotará as medidas necessárias a fim resguardar os direitos do seu patrocinado. Nesse sentido Venosa assevera (2017, p. 653) “não devemos esquecer que o advogado é o primeiro juiz da causa e intérprete da norma. Deve responder, em princípio, se ingressa com remédio processual inadequado ou se postula frontalmente contra a letra da lei”.

Visualiza-se que o advogado mesmo sem literalmente integrar a administração pública participa correlatamente dela quando no exercício de suas funções, zelando pelo direito dos necessitados, pois através dele, em sua grande parte, são levados à apreciação do estado questões de interesse público, e não somente privado, que, sem a assistência deste profissional, não poderiam ser solucionadas, satisfazendo deste modo também um dos interesses e propósitos do estado: a justiça social. Nesta acepção, Lôbo traz em sua obra o seguinte entendimento, o qual respalda o contexto do presente trabalho:

É serviço público, na medida em que o advogado participa necessariamente da administração pública da justiça, sem ser agente e estatal; cumpre uma função social, na medida em que não é simples defensor judicial do cliente, mas projeta seu ministério privado na dimensão comunitária, tendo sempre presente que o interesse individual que patrocine deve estar plasmado pelo interesse social. (LÔBO, 2017, p. 39).

A função desempenhada através da advocacia, de modo geral, se traduz através de um *múnus público*, ou seja, as atividades exercidas possuem caráter público, pois como um todo visa a prestação de serviços a toda uma coletividade que dela precise, buscando os direitos de seus clientes e necessitados, o que não se restringe somente ao patrocínio particular. Sua atividade assegura (ou busca assegurar) que ao final a parte receba aquilo que lhe pertence, proporcionando o seu direito de defesa, respeitando-se a dignidade da pessoa humana através da adequada aplicação do direito, de forma justa e igualitária. Novamente, Lôbo traz com mais profundidade considerações acerca da função pública do advogado:

Múnus público é o encargo a que se não pode fugir, dadas às circunstâncias, no interesse social. A advocacia, além de profissão, é múnus, pois cumpre o encargo indeclinável de contribuir para a realização da justiça, ao lado do patrocínio da causa, quando atua em juízo. A advocacia, sobretudo quando ministrada em caráter privado, é exercida segundo uma função social intrínseca. A função social é a sua mais importante e dignificante característica. O interesse particular do cliente ou o

da remuneração e o prestígio do advogado não podem sacrificar os interesses sociais e coletivos e o bem comum. A função social é o valor finalístico de seu mister. Como enuncia a lei alemã da advocacia, de 1952, “a atividade do advogado, acima do estrito interesse do cliente, tem de projetar-se sobre o amplo espaço da comunidade. (LÔBO, 2017, p.38).

O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil indica, de forma expressa, a natureza jurídica dos serviços prestados pelo advogado:

Art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça.

§1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

O advogado estabelece a conexão entre o direito do indivíduo e o Estado, atuando na proteção dos seus interesses e na busca de decisão mais favorável ao seu patrocinado, garantindo o contraditório e ampla defesa que permeiam o devido processo legal, pois em que pese o juiz ser o responsável pela subsunção do fato a norma, ele figura como terceiro imparcial e inerte, necessitando das atividades do profissional da advocacia para levar até o Estado o conhecimento dos fatos, visando a realização da justiça social. Neste sentido, de acordo com Souza Junior, citado por Lôbo, é importante trazer à baila o seguinte entendimento:

O advogado realiza a função social quando concretiza a aplicação do direito (e não apenas da lei) ou quando obtém a prestação jurisdicional e quando, mercê de seu saber especializado, participa da construção da justiça social. Como diz José Geraldo de Souza Junior (1990, p. 130), “a compreensão dos deveres e a plena concretização dos direitos dos advogados passam pela mediação de sua prática social, de sujeito coparticipante do processo de reinstauração contínua da sociedade”. (SOUZA JUNIOR, 1990 *apud* LÔBO, 2017, p. 38-39).

Portanto, verifica-se que a natureza dos serviços prestados por este profissional, ainda que no ministério privado, se traduz como uma função social, um *múnus público*, visto que a sua atividade não beneficia apenas seu constituinte, mas realiza interesses do estado na busca dos ideais societários.

3 A OBRIGAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ADVOGADO CONSIDERANDO A OBRIGAÇÃO DE MEIO E A DE FIM

Assim como outros profissionais de áreas distintas possuem obrigações, o advogado também as possui. No ordenamento jurídico há espécies de obrigações, dentre as quais serão abaixo discutidas: as obrigações de meio e as de fim.

Na obrigação de fim, o profissional comprometido com a realização da obrigação, deve fazê-la de modo a produzir o esperado a quem lhe contratou ou com ele celebrou negócio jurídico. Depreende-se que o profissional tem o dever de garantir ao seu cliente ou consumidor o resultado daquilo que foi contratado para fazer, ou seja, a expectativa do contratante deve ser correspondida pelo contratado. Neste sentido, a respeito da obrigação de fim, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 274) afirmam “Nessa modalidade obrigacional, o devedor se obriga não apenas a empreender a sua atividade, mas, principalmente, a produzir o resultado esperado pelo credor”.

Porém a obrigação de fim não será objeto de enfoque do presente trabalho, porque, em que pese lhe seja atribuído o dever de representar da melhor forma possível o seu constituinte, o profissional da advocacia não está condicionado a garantir resultado favorável daquilo que lhe foi outorgado. Neste sentido, Barroso e Couto (2013, p. 93): “O advogado não assume obrigações de resultados e sim obrigações de meio, ou seja, ele não assume a responsabilidade de ganhar a causa e, sim, de defender seu cliente da melhor forma possível”.

Por outro lado, a obrigação de meio é definida como aquela que, mesmo exercida a atividade, o profissional não tem a obrigação de, ao final, proporcionar resultado esperado pelo cliente. Neste sentido, se faz essencial trazer à baila o seguinte entendimento de Gagliano e Pamplona Filho:

A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga a empreender a sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado.
As obrigações do médico, em geral, assim como as do advogado, são, fundamentalmente, de meio, uma vez que esses profissionais, a despeito de deverem atuar segundo as mais adequadas regras técnicas e científicas disponíveis naquele momento, não podem garantir o resultado de sua atuação (a cura do paciente, o êxito no processo). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 274).

Ainda neste seguimento, a respeito da obrigação de meio, importante trazer a segunda compreensão acerca do assunto:

Diz-se que a obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem, no entanto, responsabilizar-se por ele. É o caso, por exemplo, dos advogados, que não se obrigam a vencer a causa, mas a bem defender os interesses dos clientes; bem como o dos médicos, que não se obrigam a curar, mas a tratar bem os enfermos, fazendo uso de seus conhecimentos científicos. (GONÇALVES, 2019, p. 194).

A obrigação de meio se encaixa perfeitamente ao exercício da advocacia. Segundo Venosa (2017), o advogado deve empregar as técnicas corretas para desempenhar o seu mandato, realizando todos os atos indispensáveis, necessários e possíveis legalmente, visando o êxito, todavia, em que pese ao final do processo não ocorra resultado esperado pelo cliente,

não poderá o profissional ser responsabilizado pelo simples fato de não ter obtido resultado benéfico, justamente pelo caráter da obrigação contratual ser de meio. Neste sentido:

Pela procuração judicial, o advogado não se obriga necessariamente a ganhar a causa, por estar assumindo uma obrigação de meio e não de resultado. Logo, sua tarefa será a de dar conselhos profissionais e de representar seu constituinte em juízo, defendendo seus interesses pela melhor maneira possível. O advogado que tiver uma causa sob seu patrocínio deverá esforçar-se para que ela tenha bom termo, de modo que não poderá ser responsabilizado se vier a perder a demanda, a não ser que o insucesso seja oriundo de culpa sua. (DINIZ, 2003 *apud* CARICATI; REIS, 2019, p. 348).

Compreende-se também como uma obrigação de meio, porque durante o tramite processual diversos são os fatores capazes de alterar o rumo daquela demanda, razão pela qual o resultado satisfativo não depende somente do profissional, mas sim de diversos elementos externos que juntos culminam em uma decisão, a depender também da própria possibilidade jurídica do pedido da parte. Contudo, a obrigação de meio e o fracasso da demanda não constituem óbice à responsabilização do advogado quando este adotou conduta técnica reprovável durante o exercício do mandato, o que será mais bem tratado em capítulo posterior.

Neste sentido, Venosa assevera:

O advogado está obrigado a usar de sua diligência e capacidade profissional na defesa da causa, mas não se obriga pelo resultado, que sempre é falível e sujeito às vicissitudes intrínsecas ao processo. Sua negligência ou imperícia pode traduzir-se de várias formas. A ineficiência de sua atuação deve ser apurada no caso concreto. O que se repreende é o erro grosseiro, inescusável no profissional. Isto se aplica a qualquer ramo profissional. (VENOSA, 2017, p. 653).

Em contrapartida, há entendimento de parte da doutrina, como no caso de Venosa (2017), por exemplo, de que alguns atos específicos praticados pelo advogado caracterizam como obrigação de fim, nas hipóteses de sua contratação exclusiva apenas para apresentar uma contestação em determinado processo, unicamente para realização de uma audiência ou outra diligência que se destine apenas a execução de determinada atividade, entre outras situações nas quais o advogado se compromete a finalizar determinado trabalho e garantir um resultado. Segundo o referido autor:

No entanto, existem áreas de atuação da advocacia que, em princípio, são caracterizadas como obrigações de resultado, característica de sua atuação extrajudicial. Na elaboração de um contrato ou de uma escritura, o advogado compromete-se, em tese, a ultimar o resultado. A matéria, porém, suscita dúvidas e o caso concreto definirá eventual falha funcional do advogado que resulte em dever de indenizar. Em síntese, o advogado deve responder por erros de fato e de direito cometidos no desempenho do mandato. (VENOSA, 2017, p. 653).

Não obstante, embora o advogado possa desempenhar atividade específica da qual lhe seja exigido determinado resultado, filia-se ao entendimento de acordo com o qual a sua obrigação permanece com a natureza de meio, pois ainda que a sua atuação se limite apenas a realização de determinada diligência, o êxito desta não depende apenas de sua atividade, sendo o profissional responsável apenas pela sua correta condução.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO ENQUANTO PROFISSIONAL LIBERAL

O instituto da responsabilidade acompanha a humanidade há tempos. Inicialmente afixada na ideia de vingança entre os homens, os quais responsabilizavam o ofensor realizando justiça com as próprias mãos. Posteriormente, com a evolução da civilização, passou-se a considerar uma valoração para determinado dano, o qual seria indenizado em dinheiro. (MOREIRA, 2010).

Dentre as espécies de responsabilidade, possui enfoque no presente trabalho a responsabilidade civil. De acordo com Nader (2016, p. 34) esta “[...] refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado [...]”. Neste mesmo sentido, afirma Silva:

A responsabilidade civil, objeto deste estudo, é apurada perante a vítima do ato lesivo, e tem caráter privado. Busca restabelecer o equilíbrio jurídico afetado pela lesão, através da recomposição do *status quo* ante ou de indenização representada em importância pecuniária. (SILVA, 2009, p. 12).

Assim como para os demais, sobre o profissional de advocacia também recai o instituto da responsabilidade civil. Quanto à sua origem, pode ser contratual ou extracontratual. Em relação a primeira, decorrente do contrato, o profissional não empregou o zelo esperado durante o exercício do seu mandato, descumprindo com sua função; enquanto na segunda, ocorre prática de ato coibido na legislação, que acaba por gerar danos a outrem. Neste sentido:

Tem-se como responsabilidade contratual aquela oriunda de inexecução de negócio jurídico, ou seja, de falta de adimplemento ou de mora no cumprimento de qualquer obrigação contratual estabelecida pela vontade das partes. (DINIZ, 2003 *apud* CARICATI; REIS, 2019, p. 345).

Por sua vez, a responsabilidade extracontratual é resultante da violação de dever fundado num princípio geral de direito, como o de respeito às pessoas e bens alheios; nesta responsabilidade o que se exige é um dever contido em uma norma legal, a qual violada pelo agente, causa dano à vítima. (ALONSO, 2000 *apud* CARICATI; REIS, 2019, p. 345).

Segundo Gonçalves (2017, p. 316) “O mandato judicial impõe responsabilidade de natureza contratual do advogado perante seus clientes”. Neste mesmo sentido, Venosa ensina:

No tocante à responsabilidade do advogado, entre nós ela é contratual, na grande maioria das oportunidades, decorrendo especificamente do mandato. Geralmente há, portanto, um acordo prévio entre o advogado e seu cliente. Veja o que estudamos a respeito do contrato de mandato, em especial quanto ao mandato judicial, no Capítulo 29 do volume 3. Há também possibilidade de que a relação advogado-cliente seja extranegocial ou até mesmo estatutária, como acontece, por exemplo, com defensores oficiais e defensores nomeados pelo juiz (VENOSA, 2017, p. 652).

Isso significa que o advogado, a partir do momento em que celebrar contrato com o seu constituinte deve desempenhar seu trabalho empregando as técnicas corretas (VENOSA, 2017).

A responsabilidade civil do advogado enquanto profissional liberal é subjetiva (BARROSO; COUTO, 2013). Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, afirma:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º **A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa** (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, Venosa assevera:

Recorde-se, igualmente, que a responsabilidade pessoal dos advogados é dependente de prova de culpa, conforme posição adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que manteve a responsabilidade subjetiva para os profissionais liberais. (VENOSA, 2017, p. 654).

A responsabilidade subjetiva, conforme aborda Tartuce (2020), se caracteriza através da comprovação da culpa do agente causador. Neste sentido, de acordo com Dias (2014), é necessário a presença de alguns pressupostos para sua caracterização, quais sejam: ação ou omissão do agente, a culpa propriamente dita, podendo ser decorrente de dolo (sem intenção de causar o dano mas ainda assim o produziu) ou culpa *stricto sensu* (negligencia, imprudência ou imperícia), o nexo causal (liame entre a conduta do agente e o dano causado) e o dano vivenciado pela vítima, podendo ser ele material ou moral.

Fala o artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Neste sentido, Alves descreve:

Em síntese, os elementos ou pressupostos da teoria subjetiva que ensejam a responsabilidade são: a ação ou omissão voluntária do agente, o dano, o nexo de causalidade entre o dano e o fato imputado a conduta do agente e a culpa em sentido estrito, ou o dolo. Assim, a culpa em sentido genérico, toma corpo de ato ilícito, antijurídico, que significa a violação de um dever jurídico preexistente, gerando o dever de reparar o dano ou lesão. (ALVES, 2012, p.19).

Em razão da responsabilidade subjetiva ser aplicável ao advogado, para que um profissional venha a ser responsabilizado por seus atos com o consequente dever de indenizar, é necessário que o interessado corrobore que aquele agiu com dolo, com culpa ou até mesmo com omissão, a depender do caso concreto. Neste sentido:

Com essa temática abordada, pode-se concluir que a responsabilidade do advogado é subjetiva e encontra justificativa na prova de sua culpa ou dolo, por ação ou omissão, lesivo a outrem, conforme prevê a regra geral da responsabilidade subjetiva prevista no ordenamento brasileiro nos artigos 927 caput e 186, ambos do Código Civil. [...]. Portanto, para que se pretenda qualquer tipo de ressarcimento originário da conduta do advogado, como visto, é condição essencial à demonstração de sua conduta culposa [...]. (CARICATI; REIS, 2019, p. 348-349).

No exercício do mandato, são várias as hipóteses que podem configurar os requisitos para a responsabilização, decorrente dos danos ocasionados ao cliente. Dentre elas, de forma ilustrativa, pode-se citar o emprego do instrumento processual incorreto, seja a ação inicial ou o recurso manejado, a perda do prazo (intempestividade) para ingressar com a ação ou para recorrer de uma decisão, a omissão de praticar um ato processual quando deveria fazê-lo ou até mesmo em razão da formulação de uma orientação incorreta. O fato é que tais equívocos e omissões podem acarretar danos muitas vezes irreparáveis e, uma vez comprovado o dolo ou culpa do profissional, e o nexo causal entre sua conduta e o dano experimentado pela vítima, restará caracterizada a hipótese de responsabilização. Neste sentido:

Haverá, portanto, responsabilidade do advogado: 3)Pelas omissões de providências necessárias para ressaltar os direitos do seu constituinte, pois, se aceitou o patrocínio da causa, deverá zelar pelo bom desempenho do mandato, fazendo tudo o que puder para sair vitorioso na demanda (RT, 65:367). Assim, p. ex., responderá civilmente o advogado que: a) recebeu mandato para adquirir em hasta pública um terreno penhorado e deixou de fazê-lo (RT, 98:561, 104:164); b) devia protestar o título que lhe foi entregue para cobrança; c) não se habilitou em falência ou concurso de credores; d) permitiu que outro credor se apoderasse da quantia sobre a qual poderia recair a execução do seu cliente; e) deu causa à nulidade de atos indispensáveis à conservação ou ao reconhecimento dos direitos de seu constituinte; f) recusou um acordo proposto pela parte contrária, estando incumbido de uma causa difícil, e vir a perder a demanda etc. (Lei n. 8.906/94, art. 34, IX); g) não cumpriu obrigações assumidas em contrato de mandato judicial, deixando prescrever a pretensão de seu constituinte de perceber prestações devidas (RT, 749:267). (DINIZ, 2008 *apud* BARROSO; COUTO, 2013, p. 95).

Verifica-se, portanto, que além da comprovação da culpa e o liame subjetivo entre a conduta do profissional e o dano, se faz necessário um exame acerca da lesão experimentada

pela vítima no caso concreto, uma vez que a responsabilização do profissional perderia a sua finalidade ante a inexistência de um dano. Neste sentido, tem-se a seguinte compreensão:

Sem a prova do dano, não há obrigação em indenizar. Portanto, o dano é essencial na responsabilidade civil, pois além de requisito para a caracterização da responsabilidade, o nexu causal restará prejudicado pela falta de um dano correspondente à conduta do agente. (DIAS, 2014, p. 6).

Em outras palavras, pode-se dizer que caberá a responsabilização e reparação do advogado diante da seguinte análise conjunta: se a má atuação técnica do patrono foi o que causou o insucesso daquela demanda; devendo também vislumbrar a existência do dano sofrido pelo cliente, uma vez que o fundamento para a responsabilização não deve estar calcado apenas na desídia do profissional, mas também nas proporções lesivas alcançadas pela sua conduta, pois nem sempre a inobservância de uma norma ou a realização de ato incompatível com o esperado gera de fato um dano a outrem (VENOSA, 2017). Em razão da sua caracterização ser visualizada no caso concreto, é apropriado trazer as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do assunto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ADVOGADO. DESCUMPRIMENTO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PREJUDICIAL AO CLIENTE. RENÚNCIA DE CRÉDITO. **RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. PREJUÍZO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Nas ações de indenização do mandante contra o mandatário, em razão de descumprimento do contrato de mandato, incide o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Precedentes. 3. O eg. Tribunal de origem, com fundamento na prova documental trazida aos autos, **entendeu estar comprovado o prejuízo causado pelo advogado que celebrou acordo**, sem anuência do cliente, renunciando a mais da metade do crédito consolidado em decisão transitada em julgado. A alteração de tal entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp: 1.717.845 RS 2018/0002350-8, Relator: Ministro RAUL ARAUJO, Data do Julgamento: 12/02/2019, QUARTA TURMA, Data da Publicação: 26/02/2019, grifo nosso).

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO ADVOGADO - ATOS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO JURÍDICO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. É descabida a arguição de cerceamento de defesa se a parte não indicou quais fatos pretendia mostrar com as provas, bem como se há nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador, circunstância em que é permitido antecipar o

Julgamento da lide. **Não demonstrado nenhum prejuízo jurídico decorrente de eventuais falhas do advogado no cumprimento do contrato de serviços advocatícios, a indenização por danos morais é indevida.** Com a alteração substancial do decisum, os ônus sucumbenciais devem ser invertidos e a verba honorária arbitrada de acordo com o artigo 20, §4º, do CPC/73". (STJ - AREsp: 1.211.138 MT 2017/0306091-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data do Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: 09/02/2018, grifo nosso).

Neste contexto, tem-se a teoria francesa da perda de uma chance, a qual vem para o ordenamento jurídico brasileiro sendo esposada como um desdobramento da teoria da responsabilização subjetiva.

Essa teoria teve sua origem na França, devido a crença na necessidade de indenizar uma oportunidade perdida (BARROSO; COUTO, 2013). Diz respeito a perda do direito do cliente em obter êxito na demanda em virtude da conduta omissiva ou comissiva do profissional que frustrou as chances de sucesso (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012). Neste sentido Cavalieri Filho, citado por Dias, traz a seguinte compreensão:

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude de conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilita um benefício futuro para a vítima, como deixar de obter uma sentença favorável pela omissão do advogado. (CAVALIERI FILHO *apud* DIAS, 2014, p. 10).

Como requisitos para a aplicação da responsabilidade civil do advogado com base na teoria da perda de uma chance, além daqueles presentes na responsabilidade subjetiva, quais sejam a comprovação da conduta culposa do profissional, o dano experimentado pela vítima bem como o nexo causal entre eles, faz-se necessário a existência de uma chance concreta e real e não meramente hipotética de a parte alcançar o sucesso da demanda, o que não foi possível e virtude da conduta reprovável do advogado. Neste sentido, Dias novamente obtempera:

Para haver a configuração da perda de uma chance, esta deve ser real, não hipotética, já que já ocorreu a perda da possibilidade. Deve-se analisar o caso concreto, quais as chances realmente foram perdidas e que poderiam ser favoráveis e beneficiar o cliente. (DIAS, 2014, p.11).

Denota-se que esta teoria possui maior ênfase no nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano alegado e sofrido pela vítima, em razão da dificuldade de se aferir que a atuação do profissional foi de fato o que ocasionou a perda da chance do cliente bem como de se afirmar que aquele caso concreto realmente lograria êxito se não fosse à conduta lesiva do advogado frustra-lo. Neste contexto, importante trazer à baila a seguinte compreensão:

A teoria da perda de uma chance se mostra extremamente relevante diante da dificuldade em se estabelecer o nexo causal entre a conduta culposa do advogado e a

real chance que o cliente detinha. Não é o só fato de o advogado, por exemplo, ter perdido o prazo para o ajuizamento da ação, ocorrendo a prescrição, ou não recorrer dentro do prazo, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É necessária a ponderação acerca da probabilidade de que a parte teria de obter sentença favorável. (BARROSO; COUTO, 2013, p. 97)

Em que pese os requisitos meramente norteadores de sua aplicabilidade, a responsabilização do advogado por essa teoria não é pacífica no STJ, mormente pouquíssimos julgados procedendo a sua aplicação, razão pela qual se faz necessário trazer à baila as seguintes decisões acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de advogados, que patrocinaram determinada demanda em nome da parte ora recorrente, pelo não conhecimento do seu recurso especial e do agravo de instrumento consequentemente interposto, ocasionando a "perda da chance" de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de benefício acidentário, postulando, assim, indenização por danos materiais e morais. 2. Possibilidade, em tese, de reconhecimento da responsabilidade civil do advogado pelo não conhecimento do recurso especial interposto intempestivamente e, ainda, sem ter sido instruído, o agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão, com os necessários documentos obrigatórios. 3. Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos. 4. **A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexa causal e do dano causado a seu cliente.** 5. **Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento "dano" se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável.** 6. **Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte em obter o provimento do recurso especial intempestivamente interposto.** 7. **Na origem, com base na análise da fundamentação do acórdão recorrido e, ainda, das razões do referido apelo excepcional, a conclusão foi de que o recurso estava fadado ao insucesso em face do enunciado 7/STJ.** Insindicabilidade. 8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 9. Pretensão indenizatória improcedente. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1758767 SP 2014/0290383-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/10/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/10/2018, grifo nosso).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONDUTA OMISSIVA E CULPOSA DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Responsabilidade civil do advogado, diante de conduta omissiva e culposa, pela impetração de mandado de segurança fora do prazo e sem instruí-lo com os documentos necessários, **frustrando a possibilidade da cliente, aprovada em**

concurso público, de ser nomeada ao cargo pretendido. Aplicação da teoria da "perda de uma chance". 2. Valor da indenização por danos morais decorrentes da perda de uma chance que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista os objetivos da reparação civil. Inviável o reexame em recurso especial. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (STJ – EDcl no REsp: 1321606 MS 2011/0237328-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, QUARTA TURMA, Data de publicação: 08/05/2013, grifo nosso).

Portanto, a aplicação desta teoria não possui entendimento unificado, sendo possível de ser vislumbrada apenas no caso concreto. Novamente Dias afirma:

Pelo exposto, resta demonstrado que dependerá da análise de cada caso concreto para que o julgador avalie a ocorrência do dano, já que nem toda chance perdida pelo cliente poderá caracterizar-se efetivamente como perda de uma chance. Em princípio, não há como comprovar o nexo causal entre a conduta do advogado e o evento danoso, quanto à certeza do dano final. Comprovado que houve prejuízo pela chance perdida, restará configurado o direito de buscar o respectivo ressarcimento. (DIAS, 2014, p.12)

A par disso se depreende que nem toda responsabilização do advogado pode ser fundamentada na teoria da perda de uma chance em razão da dificuldade de visualizar o nexo casuístico entre a conduta reprovável do profissional e o dano alegado pelo cliente (aqui descrito como perda de uma chance), quando nem sempre se pode projetar qual seria o resultado daquela demanda, ou seja, não há como afirmar se de fato lograria êxito.

6 CONCLUSÃO

As atividades desempenhadas pelo advogado são de extrema importância, ao passo que a convivência em sociedade sem a presença de um advogado seria um palco para injustiças.

De fato, nos limites da lei, esse profissional liberal exerce atividade essencial à administração da justiça, configurando como aquele que postula em favor tanto dos seus patrocinados quanto daqueles hipossuficientes que precisam de amparo legal, buscando a correta aplicação do direito, ao passo que também é o garante do devido processo legal, exercendo um *múnus público*, auxiliando o Estado na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

Todos em algum momento de suas vidas constituíram este profissional ou ainda o farão, seja para atos mais simples ou mais complexos, em que se exige o seu amparo, momento no qual vão compreender a nobreza deste trabalho.

É clara a concepção de que o advogado possui, no exercício de suas funções, a obrigação de meio, ou seja, ao final da prestação dos seus serviços não é incumbido de

proporcionar ao patrocinado resultado que corresponda as suas expectativas, justamente porque cabe a este profissional a condução do processo da melhor forma que atenda aos interesses do cliente, porém entre a propositura da ação até o seu desfecho, há uma série de circunstâncias que podem modificar o curso daquela demanda, e o seu fracasso por si só não enseja a responsabilização do advogado.

Todavia, se este profissional adotar conduta técnica reprovável e isso desencadear em prejuízos para seu cliente, poderá ser responsabilizado pelos seus atos, muitas vezes acompanhado do dever de reparação desses danos, seja na esfera material ou moral.

Alerte-se que em virtude da responsabilidade contratual e subjetiva aplicável a este profissional, para que seja possível a sua responsabilização, faz-se necessário à comprovação da sua culpa expressa em conduta omissiva ou comissiva; a constatação do dano sofrido pelo cliente (em razão de que nem toda inobservância as regras ou a prática de ato contrário ao esperado caracterizam ou geram de fato um dano) e o nexo de causalidade entre ambos.

No que concerne à teoria francesa da perda de uma chance, esta se caracteriza como um desdobramento da responsabilidade subjetiva e sua aplicabilidade não é pacífica no STJ em razão da dificuldade de estabelecer o nexo casuístico entre a conduta do profissional e o dano alegado pela vítima (perda da chance), bem como em afirmar que o suposto prejudicado possuía de fato a chance concreta e real de obter êxito na causa e que isso só não foi possível em razão da atuação lesiva do patrono. A análise da conduta, do dano e a projeção do sucesso da demanda deve ocorrer em cada caso concreto.

REFERÊNCIAS.

ALVES, C. A. B. **Responsabilidade Civil do Advogado**. 2012, 63 f. Monografia (Pós Graduação “Latu Sensu” em Direito Privado e Civil). Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, 2012.

BARROSO, F.N. COUTO, J.F. A Responsabilidade Civil do Advogado Pela Perda de Uma Chance. Net, mai. 2013. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**. Disponível em <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/175/0>, acesso em 23/04/2020.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, acesso em 27/03/2020.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm, acesso em 23/03/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 25/03/2020.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm, acesso em 25/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Agravo Interno em Recurso Especial 1.717.845 – RS. Relator Min. Raul Araújo, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 26/02/2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=89781442&num_registro=201800023508&data=20190226&tipo=5&formato=PDF, acesso em 01/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 1.211.138 – MT. Relator Min. Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: 09/02/2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=79894472&tipo_documento=documento&num_registro=201703060910&data=20180209&tipo=0&formato=PDF, acesso em 01/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial 1.758.767-SP. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 09 de outubro de 2018, Data de Publicação: 15/10/2018. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=88699125&num_registro=201402903835&data=20181015&tipo=5&formato=PDF, acesso em 27/04/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.321.606. Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, Data de julgamento: 23/04/2013, Data de Publicação: 08/05/2013. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28375000&num_registro=201102373280&data=20130508&tipo=5&formato=PDF, acesso em 01/05/2020.

CARICATI, F.; REIS, C. A Responsabilidade Civil do Advogado e Ética Profissional. Curitiba, 2019. Percurso, **Portal de Revistas do Unicuritiba**. Disponível em <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3433/371371863>, acesso em 29/03/2020.

COÊLHO, Marcos Vinicius Furtado. **Comentários ao Novo Código de Ética dos Advogados**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, P. Q. A Responsabilidade Civil do Advogado Pela Perda de Uma Chance. Rio de Janeiro, 2014. **Revista do Curso de Especialização em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil EMERJ**. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n32014/pdf/PaulaQuintalDias.pdf, acesso em 10/05/2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Saraiva 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva 2019.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva 2017.

MOREIRA, I. F. Responsabilidade Civil do Advogado. São Jose, 2010. **Acervo da biblioteca da Univali**. Disponível em <http://siaibib01.univali.br/pdf/Isabel%20Fretta%20Moreira.pdf>, acesso em 01/05/2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, Volume 7: Responsabilidade Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, D. S. Responsabilidade Civil do Advogado Autônomo. Curitiba, 2009. **Repositório Digital Institucional da UFPR**. Disponível em <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31188/DANIELA%20DO%20SACRAMENTO%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y> acesso em 28/03/2020.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 10ª ed. São Paulo: Método, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.